Mi - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de ____/____/____
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.006737/00-67
Recurso nº : 118.401
Acórdão nº : 201-76.855

Recorrente : SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – CRÉDITOS INDEVIDOS - Para que o contribuinte possa fazer jus ao crédito presumido de IPI de que trata a MP nº 948, de 23 de março de 1995, necessário se torna que cumpram os requisitos previstos nos artigos 6º da referida MP e 7º da Portaria nº 129, de 05 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, bem como atenda às condições da IN SRF nº 21, de 12 de abril de 1995. Se não cumpre com tais obrigações, os créditos tornam-se indevidos devendo ser glosados os valores creditados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs

Processo nº : 13807.006737/00-67
Recurso nº : 118.401
Acórdão nº : 201-76.855

Recorrente : SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao IPI por conta de glosa de créditos de IPI nos meses de 09/95, 10/95, 01/96, 03/96, 07/96 e 08/96. A empresa creditou-se antecipadamente dos valores correspondentes à desoneração de PIS e de COFINS sem, no entanto, cumprir com as obrigações acessórias previstas na IN SRF nº 21/95.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, cuja síntese encontra-se às fls. 76/77, que leio em sessão.

A DRJ em São Paulo – SP manteve o lançamento na íntegra.

Foi interposto recurso reiterando o alegado que subiu, mediante liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório.

Processo nº : 13807.006737/00-67
Recurso nº : 118.401
Acórdão nº : 201-76.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Medida Provisória nº 948, de 23.03.1995, a título de desoneração de PIS e de COFINS nas exportações admitiu o crédito presumido de IPI a ser ressarcido ao produtor exportador de mercadorias nacionais. Em seu art. 6º estabeleceu:

> *"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador."*

Na seqüência foi editada a Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, e a IN SRF nº 21, de 12 de abril de 1995, sendo que esta última criou em seu artigo 1º a possibilidade do produtor exportador beneficiar-se antecipadamente do crédito do IPI desde que atendidas as exigências dos artigos 2º e 3º, como se vê da transcrição, a seguir:

> ***" Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995***
>
> ***DOU de 13/04/1995, pág. 5331***
>
> *Disciplina a utilização antecipada, a escrituração e o controle do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995.*
>
> *O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 99 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e tendo em vista o art. 7º da Portaria nº 129, de 5 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, resolve:*
>
> ***Art. 1º** A partir de 1º de maio de 1995, o estabelecimento produtor-exportador poderá optar pela utilização antecipada do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, para dedução do imposto devido nos períodos subseqüentes ao mês em que forem realizadas exportações para o exterior.*
>
> *Parágrafo único. Para efeito de determinação do valor do crédito de que trata este artigo, o estabelecimento produtor exportador deverá:*

I - determinar o valor do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, imputáveis ao estabelecimento produtor-exportador conforme balanço encerrado no ano anterior;

II - aplicar o percentual apurado conforme inciso anterior sobre o valor das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuadas no mercado interno pelo estabelecimento produtor-exportador, no mês em que forem realizadas exportações para o exterior;

III - aplicar sobre o valor apurado na forma do inciso II, o percentual de 5,37%.

***Art. 2º** A escrituração do crédito, calculado na forma do artigo anterior, condiciona-se à entrega, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento, de comunicação, na qual o interessado informará o valor do crédito e declarará a inexistência de débitos relativos a tributos e contribuições federais.*

Parágrafo único. O crédito presumido será escriturado no quadro "Demonstrativo de Créditos", no item 005: ""Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, com indicação de sua origem no quadro "Observações, na data da entrega da comunicação prevista neste artigo.

***Art. 3º** O produtor-exportador beneficiado com o crédito presumido a que se refere o art. 1º da Portaria nº 129, de 5 de abril de 1995, deverá apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, Demonstrativo do Crédito Presumido conforme modelo aprovado pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, no qual constará:*

I - valor da receita operacional bruta e da receita de exportação imputáveis a cada estabelecimento do produtor-exportador, com base nos dados do balanço encerrado no ano anterior;

II - relação, por estabelecimento exportador, das notas fiscais referentes às exportações realizadas no ano anterior, com indicação da data dos embarques e do ingresso das divisas;

III - valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, realizadas no mercado interno, no ano anterior, com identificação dos estabelecimentos adquirentes;

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita opção pela utilização antecipada, na forma prevista nesta Instrução Normativa, o produtor-exportador deverá informar:

I - o valor da receita de exportação e da receita operacional bruta, imputáveis a cada estabelecimento, conforme balanço encerrado no ano anterior ao da utilização do crédito;

II - valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno, nos meses em que foram realizadas as exportações, com identificação dos estabelecimentos adquirentes;

III - valor das vendas para o exterior nos meses a que se refere o inciso anterior, com identificação dos estabelecimentos exportadores;

IV - valor do crédito utilizado por antecipação no ano anterior, individualizado por estabelecimento.

***Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."*

A recorrente beneficiou-se antecipadamente, mas não cumpriu as condições estabelecidas na própria IN, razão pela qual está correta a glosa dos créditos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA